

# Processo Administrativo:

## AULA 5: A codificação e as fases do processo administrativo



**PROFESSOR DR. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA**

---

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)  
São Paulo (SP), 2º semestre de 2017.

# Sumário de aula

## **1. A codificação do processo administrativo**

- 1.1. Codificação do direito administrativo x codificação do processo administrativo
- 1.2. Codificação do processo administrativo em leis estrangeiras
- 1.3. Leis parciais do processo administrativo no Brasil
- 1.4. Lei geral do processo administrativo no Brasil
- 1.5. A codificação do processo pelos entes federados
- 1.6. Âmbito de aplicação da Lei nº 9.784/99

## **2. As fases do processo administrativo**

### **3. A fase inicial do processo administrativo**

- 3.1. Do início do processo
- 3.2. Dos interessados

3.3. Da competência

3.4. Dos impedimentos e da suspeição

3.5. Da forma, do tempo, e do lugar dos atos processuais; e

3.6. Da comunicação dos atos

### **4. A fase instrutória do processo administrativo**

4.1. Competência para atos de instrução

4.2. Exigência de atuação probatória dos interessados

4.3. Intimação para atuação probatória dos interessados

4.4. Inércia probatória do particular e arquivamento do processo

4.5. Iniciativa e direitos probatórios dos particulares

4.6. Vedação constitucional da prova ilícita

4.7. Participação dos interessados

4.8. A cooperação interadministrativa

### **5. Referências**

---

# **1. A codificação do processo administrativo**

## **1.1. Codificação do Direito Administrativo x codificação do processo administrativo**

- **O Direito Administrativo moderno surge na França pós-Revolução Francesa, por meio da criação “jurisprudencial” do Conselho de Estado, sistematizada pela doutrina (sistema de contencioso administrativo). Direito não legislado.**

### **Argumentos contrários à codificação do Direito Administrativo:**

- Ausência de antiga e completa elaboração doutrinária, quer dizer, imaturidade científica;
- Inviabilidade de codificar a disciplinada Administração porque esta não pertenceria à ordem do direito, mas ordem dos fatos;
- Impossibilidade de codificar o direito público em geral; e
- Mutabilidade excessiva da legislação administrativa.

### **Argumentos favoráveis à codificação do Direito Administrativo:**

- Necessidade de dar ordem à legislação administrativa, de torná-la mais conhecida, e o intuito de tolher os arbítrios.

### **Posições intermediárias:**

- Possibilidade de codificação parcial (v.g., só princípios). (MEDAUAR: 2008)

- **O tema da codificação ressurgiu na década de sessenta no enfoque da codificação do processo administrativo, adquirindo certa intensidade nas décadas de setenta, oitenta e noventa, do século XX.**

Themístocles Brandão Cavalcanti: “as dificuldades da codificação geral do Direito Administrativo não subsistem em relação ao processo”. (CAVALCANTI: 1956).

## 1.2. A codificação do processo administrativo em leis estrangeiras

### I- Leis de processo administrativo, de 1889 à primeira metade do século XX:

- ❑ Lei espanhola de 1889;
- ❑ Lei austríaca de 1925;

❑ Lei norte-americana de 1946 (*Administrative Law*):  
O sistema da *common law* repudia a existência de um regime jurídico especial para a Administração Pública, como também repudia a existência de tribunais administrativos para decidir os litígios em que ela fosse parte interessada (DI PIETRO: 2002).

### II- Leis de processo administrativo a partir da segunda metade do século XX

- ❑ Lei espanhola de 1958;
- ❑ Lei alemã de 1976;
- ❑ Lei italiana de 1990;
- O texto italiano enuncia princípios gerais do ordenamento jurídico; portanto, não adentra em minúcias, nem contém tratamento exaustivo da matéria
- ❑ Lei portuguesa de 1991, substituída pelo novíssimo código de procedimento administrativo de 2015;
- O código de procedimento administrativo português regula o processo e domínios substanciais da atividade administrativa (ato administrativo, regulamento e contrato)
- ❑ Lei espanhola de 1992.

### III- Contexto internacional

- ❑ Direito administrativo europeu: artigos 41.º e 42.º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais e Código de Boa Conduta Administrativa para o Pessoal da Comissão Europeia nas suas Relações com o Público (anexo ao Regulamento Interno da Comissão: JOCE L 308/2006, de 8/12/2000).

## 1.3. Leis parciais de processo administrativo no Brasil

- ✓ Tombamento: Decreto-lei nº 25/37;
- ✓ Desapropriação por utilidade pública: Decreto-lei nº 3.365/41;
- ✓ Processo Administrativo Fiscal: Decreto nº 70.235/72;
- ✓ Regime Jurídico dos Servidores Federais: Lei nº 8.112/90;
- ✓ Tomada de Contas Especial do TCU: Lei nº 8.442/92;
- ✓ Lei de Licitação e Contratos: Lei nº 8.666/93;
- ✓ Código de Propriedade Industrial: Lei nº 9.279/96;
- ✓ Lei de Defesa da Concorrência: Lei nº 12.529/11; e

- ✓ Lei de Acesso à Informação: Lei nº 12.527/11
- ✓ Lei Anticorrupção: Lei nº 12.846/13 (acordo de leniência e processo administrativo de responsabilização da PJ);
- ✓ Lei de Mediação: Lei nº 13.140/15 (com aplicação à Adm. Pública: Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos)
- ✓ **Lei de prorrogação e relicitação dos contratos de parceria: Lei nº 13.448/17**

## 1.4. Lei geral de processo administrativo no Brasil

### Histórico da Lei Geral de Processo administrativo:

- **Constituição Federal de 1988: núcleo constitucional do processo administrativo.** Em especial o art. 5º, inc. LV, da CF que estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou *administrativo*, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”;
- **Em 17/10/1995, foi criada uma Comissão de Juristas**, por meio da **Portaria nº 1.404**, do Ministério da Justiça.

A comissão foi presidida por **Caio Tácito**, e integrada, inicialmente, pela Professora **Odete Medauar** e **Maria Silvia Zanella Di Pietro** e os Professores **Inocência Mártires Coelho**, **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**, **Almiro do Couto e Silva** e **José Carlos Barbosa Moreira**, que foi reconstituída, posteriormente, e acrescida dos Professores **Adilson Abreu Dallari**, **José Joaquim Calmon de Passos**, **Paulo Eduardo Garredo Modesto** e da Professora **Carmem Lúcia Antunes Rocha**.

- **Doutrina:** os trabalhos pioneiros de Odete Medauar, que dedicou tese acadêmica ao tema: *A Processualidade no Direito Administrativo*, e de Lúcia Valle Figueiredo, que além de obra dedicada ao assunto, criou disciplina própria sobre “processo administrativo”;

- ❑ Parte da doutrina era contrária a elaboração da lei, v.g., Maria Sylvia di Pietro, no **I Seminário de Direito Administrativo – TCMSP “Processo Administrativo”**:

“Foi dito na apresentação que eu participei do grupo que elaborou o Projeto da Lei Federal que dispõe sobre processo administrativo e, realmente, eu participei, embora, de certa forma, fosse contra a elaboração de uma Lei de Processo Administrativo, porque, na realidade, eu acho que a lei, nessa parte processual, praticamente absorve muita coisa ou quase tudo que já estava na doutrina, com exceção de algumas coisas mais específicas, como as referentes a prazo; quer dizer, tudo o que consta da lei já se fazia na prática. No entanto, fiquei bastante aliviada com a presença do Professor Caio Tácito, que presidiu o grupo. Ele optou por fazer uma norma de caráter bem geral, sem descer a muitos detalhes, exatamente para evitar o excesso de formalismo dentro da Administração Pública.” (DI PIETRO: 2003)

- **Em 29 de janeiro de 1999, foi publicada e entrou em vigor Lei Ordinária Federal nº 9.784, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.”**

## ***1.5. A codificação do processo pelos entes federados***

- **Leis Estaduais/Distritais:**

Sergipe: Lei Complementar nº 33, de 26 de dezembro de 1996;

São Paulo: Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

**Lei Federal nº9784 (jan/99)**

Pernambuco: Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000;

Alagoas: Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000;

Goiás: Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001;

Distrito Federal - Lei Nº 2.834 de 7 de dezembro de 2001 (Recepção a [Lei Federal nº 9.784](#), de 29 de janeiro de 1999 no âmbito do DF)

Minas Gerais: Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Mato Grosso: Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002;

Amazonas: Lei nº 2.794, de 6 de maio de 2003;

Roraima: Lei nº 418, de 15 de janeiro de 2004; e

Bahia: Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

- **Lei Municipal:**

São Paulo: Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, com alteração posterior pela Lei nº14.614, de 7 de dezembro de 2007.

## 1.6. Qual é o âmbito de aplicação da Lei Federal nº 9.784/99

**EMENTA da Lei Federal nº 9.784/99:** Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

**Constituição Federal 1988:**

**Art. 22 da CF/88:** Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

**Art. 24 da CF/88:** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XI - **procedimentos em matéria processual**; [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados. [...]

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**Art. 30 da CF/88:** Compete aos Municípios: [...] II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

❑ De acordo com o STJ:

“Diante da falta de lei específica, precedentes deste Superior Tribunal permitem a aplicação, no âmbito estadual, da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal.” RMS 21.070-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/11/2009. Informativo nº 0416.”

❑ **Mas parte da doutrina segue orientação diversa:** A Lei Ordinária Federal nº 9.784/99 “tem caráter federal, e não nacional, vale dizer, é aplicável apenas na tramitação apenas na tramitação de expedientes processuais dentro da Administração Pública Federal, inclusive no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário. **Em virtude de nosso regime federativo, em que as entidades são dotadas de autonomia, não podem tais mandamentos se estender a Estados, Distrito Federal e Municípios, já que são titulares de competência privativa para estabelecer as próprias regras a respeito de seus processos administrativos.**” (CARVALHO FILHO: 2012).

“Apesar de algumas polêmicas, a Lei 9.784/1999 aplica-se exclusivamente em âmbito federal, não se estendendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios (OLIVEIRA: 2015).

❑ **Sérgio Ferra e Adilson Abreu Dallari:**

Os autores adotam critérios referentes às matrizes competenciais constitucionais e à distinção taxinômica entre as regras da Lei 9.784/99, promovida por Diogo Figueiredo Moreira Neto:

- **Normas principiológicas:** ostentam o caráter de normas nacionais, são insusceptíveis de desconsideração ou modificação pela Administrações Estadual, Municipal e Distrital.
- **Normas processuais:** só podem ser editadas pela União, exercício da competência privativa que a CF lhe atribui em seu art. 22, II, também gozam de natureza de direito nacional (v.g., arts. 3º, 4º, 5º, 38, caput e § 2º, 45 e 69-A da Lei nº 9.784/99);
- **Normas procedimentais:** a competência federal restringe-se à edição de normas gerais, devendo ainda, ser observada a pauta da complementariedade competencial (v.g., art. 7º e os §§ 2º e 4º do art. 22 da Lei nº 9.784/99).

## 2. As fases do processo administrativo: Lei nº 9.784/99

### Fase inicial:

Abrange a instauração, que pode ser de **ofício** ou por **provocação**, e a defesa:

- Do início do processo;
- Dos interessados;
- Da competência;
- Dos impedimentos e da suspeição;
- Da forma, tempo, e lugar dos atos processuais; e
- Da comunicação dos atos.

### Fase instrutória:

Realiza-se de **ofício** ou **mediante impulsão do órgão responsável pelo processo**, sem prejuízo do direito dos **interessados de propor atuações probatórias**.

- Da instrução

### Fase decisória:

A Administração tem o **dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre **solicitações ou reclamações**, em matéria de sua competência:

- Do dever de decidir;
- Da motivação; e
- Da desistência e outros casos de extinção do processo.

### Fase recursal:

Abrange os **recursos** e a **revisão**.

É cabível recurso, em face de razões de **legalidade** e de **mérito**.

Prazo para **interposição: 10 dias** (art. 59)

Prazo para **reconsideração: 5 dias** (art. 56, § 1º)

Prazo para **decisão: 30 dias** (art. 59, § 1º)

- Do **recurso administrativo** e da **revisão**

## 3. A fase inicial do processo administrativo

### 3.1. Do início do processo

- ❑ O processo administrativo pode iniciar-se de **ofício** ou a **pedido de interessado** (art. 5º);
- Princípio da oficialidade ou impulso oficial**

- ❑ O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados (art. 6º):

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - **identificação do interessado ou de quem o represente**;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; e

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

- **Vedação ao anonimato (FERRAZ E DALLARI: 2012)**

- **Direito de petição e formalismo moderado**: não pode haver formalidades não essenciais (MARRARA: 2003).

- ❑ É **vedada à Administração a recusa imotivada** de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (art. 6º, parágrafo único).

- ❑ Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar **modelos ou formulários padronizados** para assuntos que importem pretensões equivalentes (art. 7º).

- **Padronização gera maior racionalidade e eficiência (MARRARA: 2003)**

### **3.2. Dos interessados**

**Art. 9º, da Lei nº 9.784/99:** define os **legitimados** como **interessados** no processo administrativo

#### **Outros termos**

**Art. 5º, inc. LV, CF/88:** aos **litigantes**, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos **acusados** em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

**Art. 143 da Lei nº 8.112/90:** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao **acusado** ampla defesa.

**Art. 31, da Lei nº 9.784/99:** Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de **terceiros**, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a **parte interessada**. [...]

**Art. 58.** Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem **parte no processo**;

## Capacidade postulatória

O próprio interessado ou seu advogado (art. 3º + art. 5º)

## *Prerrogativa do advogado no processo administrativo*

Art. 5º [STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 833583 MG 2006/0069045-0 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 28/06/2010

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906 /94. 1. Segundo disposto no art. 7º , XV , da Lei n. 8.906 /94, é **direito** do advogado retirar os **autos** judiciais ou **administrativos** das repartições competentes pelos prazos legais. Precedentes : REsp 167.538/SP , Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 14/09/1998 p. 16; RMS 11085 / RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 02/04/2001 p. 312. 2. Recurso especial não provido.**

## 3.3. Da competência

### Art. 11. da Lei 9.784/99

As competências “não foram atribuídas aos sujeitos da Administração Pública no interesse próprio, mas no interesse público. Por isso, os sujeitos da Administração Pública são, geralmente, também obrigados a fazer uso das suas competências. Só é admissível uma renúncia e um abandono de sua invocação ou continuação de perseguição quando tal esteja legalmente previsto“ [...] (BACHOF: 2006).

### **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.**

## Delegação de competência - Limites

**Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:**

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a **decisão de recursos administrativos**;
- III - as **matérias de competência exclusiva** do órgão ou autoridade.

## Avocação de competência

**Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.**

### **3.4. Dos impedimentos**

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui **falta grave**, para efeitos disciplinares.

### **3.4. Da suspeição**

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que **tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados** ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

“Ainda que a LPA não tenha tratado do **impedimento** no art. 21, deve-se aceitar a possibilidade de recurso administrativo voluntário caso a autoridade pública negue a arguição de impedimento apresentada pelo interessado. Defende-se aqui o posicionamento de que **o art. 21 aplica-se por analogia aos casos de impedimento da LPA.**” (MARRARA: 2003).

### ***3.5. Da forma, tempo e lugar dos atos do processo***

Art. 22. Os atos do processo administrativo **não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.**

 **Princípio do informalismo ou do formalismo moderado/mitigado**

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

 **Princípio da razoável duração do processo administrativo**

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

### **3.6. Da comunicação dos atos**

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a **intimação** do interessado para **ciência de decisão ou a efetivação de diligências**.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

### **Princípio do não prejuízo - nulidades**

§ 5º **As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**

## 4. A fase instrutória do processo administrativo

### 4.1. Competência para atos de instrução

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de **ofício** ou mediante **impulsão do órgão responsável pelo processo**, sem prejuízo do direito dos **interessados (art. 9º)** de propor atuações probatórias.

Princípio da oficialidade ou impulso oficial

Princípio da busca da verdade material

O art. 29 da Lei nº 9.784/99 reconhece duas competências: a da **autoridade** e a do **órgão responsável pelo processo**.

“Assim, o chefe de uma secretaria pode determinar ao coordenador de secretaria que lhe é subordinado, que este pratique determinados atos instrutórios em um processo que conduz.” **Poder hierárquico da chefia do órgão sobre a autoridade.** (MARRARA: 2003)

Órgão

Ofício  
(autoridade)

## 4.2. Exigência de atuação probatória dos interessados

Art. 29, § 2º Os atos de instrução que **exijam** a atuação dos interessados devem realizar-se do **modo menos oneroso para estes**.

Menor onerosidade e princípio da razoabilidade

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, **o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.**

Dever de cooperação (art. 3º, I, da Lei nº 9.784/99)

## 4.3. Intimação para atuação probatória dos interessados

Art. 39

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender **relevante a matéria**, **suprir** de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

### **Atuação probatória supletiva da Administração Pública**

Duas condições para a **atuação supletiva da Administração Pública**:

- a) Possibilidade de ela vir a praticar o ato instrutório que cabia inicialmente ao interessado; e
- b) Verificação de que a matéria objeto do processo é relevante (interesse público primário, inclusive direitos e interesses difusos, ou interesse público secundário: meio ambiente equilibrado, redução das desigualdades, interesses da própria Administração Pública). (MARRARA: 2003)

## 4.4. Inércia probatória do particular e arquivamento do processo

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará **arquivamento do processo**.

Duas condições para a aplicação do **arquivamento**, previsto no art. 40:

- a) Imprescindibilidade da atuação do interessado ao andamento do processo;
- b) Impossibilidade de transferência do dever probatório (art. 37) ou inaplicabilidade do princípio da oficialidade. (MARRARA: 2003)

## 4.5. *Iniciativa e direitos probatórios dos interessados*

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Princípio da ampla defesa

### Exigência de atuação probatória dos interessados

A atuação probatória exigida ao interessado deve ser considerada subsidiária em relação à atuação probatória da Administração Pública, por conta do princípio da oficialidade, menor onerosidade, dever de cooperação, razoabilidade e verdade material.

### Direito probatório dos interessados

**A ideia de atuação probatória subsidiária não conflita com o direito probatório do interessado.**

O direito probatório é a expressão do princípio da ampla defesa no processo administrativo e consiste na faculdade do interessado de propor a produção de provas necessárias para provar suas alegações.

**A tipologia dos meios de provas indicada no artigo 38 não é taxativa!**

## 4.6. Vedação constitucional da prova ilícita

Art. 5º, LVI, da CF/88: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 30, da Lei nº 9.784/99: são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

## 4.7. Participação dos interessados

**Princípios do devido processo legal e contraditório**

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

## 4.8. Cooperação interadministrativa no processo administrativo

**Art. 42.** Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um **órgão consultivo**, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

**Art. 43.** Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de **órgãos administrativos** e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

**Art. 47.** O **órgão de instrução** que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

# Referências

- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tratado de Direito Administrativo, v. IV. Freitas Bastos. 1956.
  - DI PIETRO. Maria Sylvia. Pressupostos Do Ato Administrativo – Vícios, Anulação, Revogação E Convalidação Em Face Das Leis De Processo Administrativo. I Seminário de Direito Administrativo TCM. 2003. Disponível em: [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03\\_10\\_03/4Maria\\_Silvia1.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/4Maria_Silvia1.htm)
  - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 500 anos de direito administrativo brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia**, n. 5, 2006.
  - FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson de Abreu. *Processo Administrativo*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.
  - MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
  - NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. Processo administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada. 2003.
  - OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
  - SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira. **Em busca do acto administrativo perdido**. Coimbra: Almedina, 1995.
  - TÁCITO, Caio. Processo Administrativo. I Seminário de Direito Administrativo TCM. 2003. Disponível em: [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03\\_10\\_03/7caio\\_tacito1.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/7caio_tacito1.htm)
  - WOLFF, Hans Julius; BACHOF, Otto; STOBER, Rolf. **Direito administrativo**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2006
-